



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS CRIMES DE INJURIA, CALÚNIA E
DIFAMAÇÃO.**

ORIENTANDO (A): JOAO VICTOR ROCHA DE SOUSA
ORIENTADOR (A): PROF. (A): Dr GIL CÉSAR COSTA DE PAULA.

GOIÂNIA-GO
2022

JOAO VICTOR ROCHA DE SOUSA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS CRIMES DE INJURIA, CALUNIA E
DIFAMAÇÃO.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Dr GIL CÉSAR COSTA DE PAULA.

GOIÂNIA-GO
2022

JOAO VICTOR ROCHA DE SOUSA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS CRIMES CONTRA A HONRA

Data da Defesa: 30 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dr GIL CÉSAR COSTA DE
PAULA. Nota:

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): EDSON LUCAS VIANA
Nota:

*Dedico este trabalho a Deus, e a toda
minha família. Sem ele nada seria possível.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por estar aqui com força e saúde para finalizar o meu trabalho como também para ir atrás de meus objetivos. A meu pai que aqui não está mais presente, o qual foi o meu maior apoiador desde o início de minha jornada e com toda a certeza a pessoa que mais esperava por este momento. A minha mãe que está sempre presente nas batalhas do dia a dia juntamente comigo, minha vó que também me deixou, mas que sempre me apoiou, e a toda minha família que me apoia e torce por min.

Quero aqui também agradecer a minha orientadora, a qual sempre me orientou da melhor maneira para que este trabalho fosse finalizado.

A caminhada foi longa, houve diversos acontecimentos, mas aquele que nunca desiste, seja quem for, de alguma forma chega lá, e desta forma guardo uma das maiores e melhores frases para toda a minha vida, você é do tamanho do seu sonho, ou seja, eu sou do tamanho do meu sonho.

SUMÁRIO

RESUMO.....	07
ABSTRACT.....	08
INTRODUÇÃO.....	09
1 LIBERDADE DE EMPRESAS.....	11
1.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	11
1.2 DIREITO A LIBERDADE.....	13
1.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	14
2 CRIMES CONTRA A HONRA.....	16
2.1 HONRA.....	17
2.2 CALÚNIA.....	17
2.3 DIFAMAÇÃO.....	19
2.4 INJURIA.....	20
2 DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS CRIMES CONTRA A HONRA.....	21
Conclusão.....	23
REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO.....	23

RESUMO

O presente trabalho visou apresentar o direito constitucional e direito penal brasileiro, principalmente os crimes contra a honra, a uma compreensão contemporânea de liberdade de expressão. Primeiramente, foi constatada os direitos fundamentais e seus requisitos, e buscando analisar os direitos a liberdade que a nossa legislação assegura, quanto na constituição federal quanto no direito penal brasileiro onde é apresentado os crimes contra a honra.

A liberdade de expressão e um tema bastante discutido em nosso país, podemos observar que várias pessoas não tem o conhecimento da lei, e não sabem até que ponto pode chegar, foi abordado todos os pontos para o cidadão ficar ciente de como funciona.

A importância por ter abordado esse tema foi que, o direito fundamental está previsto na Constituição como uma garantia básica para a dignidade humana individual e para o funcionamento da estrutura democrática do Estado.

Com relação a metodologia e ao tipo de pesquisa empregado neste trabalho optou-se pela abordagem qualitativa, pois para que sobre a liberdade de expressão e os crimes contra a honra será necessário um levantamento sobre o tema para que se encontre objetos para elucidar os fatos.

Palavras chave: direitos fundamentais, liberdade de expressão, crimes contra a honra.

ABSTRACT

The present work aims to present Brazilian constitutional law and criminal law, especially crimes against honor, to a contemporary understanding of freedom of expression. First, the fundamental rights and their requirements were verified, and seeking to analyze the rights to freedom that our legislation ensures, both in the federal constitution and in Brazilian criminal law where crimes against honor are presented.

Freedom of expression is a much discussed topic in our country, we can see that many people are not aware of the law, and do not know how far it can go, all points were addressed so that citizens are aware of how it works.

The importance of having addressed this issue was that the fundamental right is provided for in the Constitution as a basic guarantee for individual human dignity and for the functioning of the democratic structure of the State.

Regarding the methodology and the type of research used in this work, a qualitative approach was chosen, because in order to discuss freedom of expression and crimes against honor, a survey on the subject will be necessary in order to find objects to elucidate the facts.

Keywords: fundamental rights, freedom of expression, crimes against honor

INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade até os dias atuais a liberdade de expressão é um assunto que sempre gera debates em nossa sociedade. Segundo a Fundação Instituto de Administração, liberdade de expressão é um conceito que prevê a oportunidade de uma ou mais pessoas expressarem suas ideias sem medo de coerção ou represálias.

A liberdade de expressão é tratada em convenções da Organização das Nações Unidas, tratados internacionais, e também está presente em nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º inciso IV, como um direito e garantia fundamental dos indivíduos que se habitem em território brasileiro, na qual sua função primordial é a garantia da livre manifestação do pensamento, temática esta que nos garante o Estado Democrático de Direito.

Contudo a liberdade de expressão deve respeitar alguns limites como é o que prevê o nosso Código Penal Brasileiro de 1940, acerca dos crimes contra a honra em seus artigos 138 a 140.

Desta forma está previsto em nosso Código Penal Brasileiro de 1940:

Calúnia: Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
Difamação: Art.139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Injúria Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa (PLANALTO; *online*, 2021).

Todavia, diante do nosso cenário brasileiro o tema ora citado tem gerado controvérsias e até mesmo censura por parte de nossa Suprema Corte, portanto será de suma importância adentrarmos na historicidade para falarmos sobre a liberdade de expressão. Como é o caso do documentário apresentado pela Brasil Paralelo, o qual inspirou-me para a realização deste trabalho. Documentário este que está no youtube, no canal da própria Brasil Paralelo com o nome: Os Donos da Verdade.

Desta forma a presente pesquisa tem como objetivo geral: elencar o entendimento da Suprema Corte, a visão dos doutrinadores e o posicionamento de especialistas a respeito da liberdade de expressão em relação aos crimes contra a honra.

Quanto aos objetivos específicos: busca-se demonstrar os direitos fundamentais em relação ao tema, enfatizar os conceitos e entendimentos de doutrinadores acerca da liberdade de expressão e os crimes contra honra presentes em nossas normas como a Constituição Federal e o Código Penal, assim como apresentar de forma específica a garantia da norma penal que nos estabelece a não violação da honra através dos crimes de calúnia, difamação e injúria.

Portanto com a finalidade de atingir os objetivos abrangidos, será discutido no primeiro capítulo, os direitos fundamentais previsto na constituição. No segundo capítulo será trazido a norma garantidora da não violação da honra em relação a liberdade de expressão, e as suas relações.

Já no terceiro capítulo será apresentado sobre a égide da modernidade as características da liberdade de expressão, sua importância, o tratamento sobre ela diante dos Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores, e a apresentação dos julgados.

1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

A liberdade de expressão é um assunto muito discutido em nosso país, mas a liberdade de expressão tem seus limites, podendo levar as pessoas a cometer crimes. Antes de começar, devemos ter o conhecimento sobre os direitos fundamentais.

1.1 Dos Direitos Fundamentais

Todo ser humano nasce com direitos e garantias, o que não pode ser considerado um dom do governo. As pessoas devem exigir que a sociedade e todas as outras pessoas respeitem sua dignidade e lhes forneçam os meios para atender às suas necessidades básicas.

Segundo Flavia Martins;

Os Direitos Fundamentais, é definido como conjunto de direitos e garantias do ser humano institucionalização, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Esta proteção deve ser reconhecida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de maneira positiva. (SILVA, Flavia Martins *online* 2006)

As normas são criadas pelo Estado através das leis, decretos, tratados e regulamentos com o intuito de definir as melhores formas da vivência em sociedade e para o bem da coletividade.

Do latim *directum*, a partir da origem da palavra “direito”, entende-se que o direito é considerado aquilo que é certo, correto, justo e adequado. Tal direito, através do decurso do tempo, é mutável para acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade e se adequar à nova realidade dos indivíduos.

Na análise dos direitos a honra e a liberdade de expressão, tendenciadas em lados opostos, o poder judiciário deve se valer da proporcionalidade, justiça e adequação, a fim de evitar decisões e conclusões injustas ou a aniquilação de um

desses direitos. Sendo assim, liberdade de expressão é uma soberana conquista no nosso país. A Constituição Federal estabelece, no icônico artigo 5º, inciso IV, "a manifestação do pensamento é livre, sendo vedado o anonimato". Essa disposição constitucional é traduzida da seguinte forma, "Toda pessoa tem o direito básico de se expressar sobre qualquer coisa em que acredite".

Em conformidade com o §1º do art. 5º da constituição federal, faz menção sobre a aplicabilidade do direito e das garantias, vejamos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Segundo Alexandre de Moraes;

“O conteúdo deste parágrafo seria insuficiente caso inexistissem mecanismos que o tornassem eficaz, como o mandado de injunção e a iniciativa popular” (Moraes pag. 57).

Como resultado, o princípio do acordo prático ou da harmonização deve ser usado para que os direitos fundamentais sejam reconhecidos.

Segundo Alexandre de Moraes;

“não podem ser usados como verdadeira salvaguarda contra a prática de atividades ilícitas, nem como razão para a abolição ou redução da responsabilidade civil ou criminal por atos criminosos”. (Moraes, pag. 57).

É necessário aplicar o princípio do acordo prático ou da harmonização para que os direitos fundamentais sejam reconhecidos.

Na Constituição Federal de 1988, o legislador separou e classificou os

direitos fundamentais em direitos individuais, coletivos, sociais, de nacionalidade e políticos.

Para entender melhor a cada requisito dito a cima, os direitos individuais são limitações impostas pela soberania popular aos poderes constituídos, para resguardar direitos indispensáveis à pessoa humana. Direitos coletivos são conquistas reconhecidas em lei, tais como o direito à saúde, o direito a um governo honesto e eficiente, o direito ao meio ambiente equilibrado e os direitos trabalhistas. Direitos sociais são as prestações materiais do estado no âmbito social. Já o direito de a nacionalidade a possibilidade de o indivíduo estar inserido em um Estado significa a ligação na justiça ou na política. Já os direitos políticos são aqueles que possibilita o indivíduo a participar de política, seja na possibilidade de votar ou ser votado.

1.2 DIREITOS A LIBERDADE

Nos direitos fundamentais são garantidos direito à liberdade, sendo esse direito exposto no art. 5º.

O direito à liberdade, da mesma forma que o direito à vida, não está limitado à liberdade física, de não ser preso ou detido sem motivo ou sem ter infringido a lei.

O direito à liberdade engloba o direito de ir e vir, o direito de livre expressão e pensamento, de liberdade religiosa, de liberdade intelectual, filosófica e política, da liberdade à manifestação, entre outras.

Segundo Jean Paul Sartre;

"A liberdade humana precede a essência do homem e a torna possível. A essência do ser humano fica em suspenso na sua liberdade. O que chamamos de liberdade é, pois, impossível de distinguir do ser da 'realidade humana'." (SARTRE, 1998, p.68).

Neste mesmo raciocínio segundo o artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

apesar da liberdade acima garantida, lei federal deverá regular as diversões e os espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada, bem como também deverá estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádios e televisão que contrariem o disposto no artigo 221 da CF, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Cabe ressaltar que, conforme o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, se houver violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, é assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

1.2 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Nos tempos passados, os filósofos os quais discursavam em meio a plateia com o intuito de solucionar diversos conflitos, e isso podendo ser caracterizado liberdade de expressão, que a manifestação do pensamento já existia mesmo antes dos grandes pensadores filosóficos.

Segundo Vitor Conceição;

A liberdade de expressão passou por grandes etapas ao longo de toda a história da humanidade e veio a ser expressa e respeitada a partir de sua impressão em meados de 1787 a 1788 por James Madison o 4º Presidente Norte Americano, o qual mesmo após a Constituição Estadunidense estar pronta predispôs e rascunhou os 12 artigos que seriam de suma importância não só para os Estados Unidos da América, como também serviria de referência para o mundo inteiro (CONCEIÇÃO, 2019, *online*).

O direito à liberdade de expressão ganhou força e foi incorporado em diversos marcos legais em todo o mundo, como no Reino Unido, onde os cidadãos puderam questionar o que estava sendo discutido no parlamento soberano do Rei e Rainha, e foi a partir daí que vimos um avanço significativo na sociedade, em que a população passou a questionar o que estava sendo discutido dentro do parlamento soberano, mas seus pensamentos não interferia nas decisões da soberania. Contudo, a população passou a poder manifestar a sua opinião.

A liberdade de expressão é marcada fundamentalmente pelas suas características como também possui a sua importância para o mundo moderno. No entanto as suas características assim como a importância desta norma não só jurídica como também histórica e relevante para a sociedade está descrita nos termos seguintes:

Um dos aspectos mais relevantes de uma nação que se diz democrática é a amplitude outorgada à liberdade de expressão e de informação. Trata-se do reverso da moeda, posto que não se concebe uma democracia onde não haja plena liberdade para se expressar ou mecanismos para difusão e o acesso à informação de modo geral (ALMEIDA; *online*, 2010).

Contudo a liberdade de expressão é de suma importância para a garantia de uma sociedade livre e justa. Para isso a sua maior característica é a liberdade de pensamento, pois o pensamento engloba todos os pensamentos do homem, no qual ele pode se expressar sem sofrer restrições. “Na liberdade de pensar, repousa a liberdade de consciência, de crença e de livre convicção religiosa, podendo ser exercida livremente” (ALMEIDA, 2010, *online*).

Quando se trata da importância da liberdade de expressão, vale destacar que ela é essencial para a livre expressão de ideias, o que necessitará do estabelecimento da democracia na sociedade, em que todos possam se expressar sem medo de restrições ou mesmo punição. Ressalta -se, é importante, sobre uma informação, para ela, já existir qualquer um que possa gozar da liberdade de expressão e que possa gozar do seu pensamento, porém sobre a vertente da informação, para que uma informação seja qualquer uma que seja, já pode existir qualquer um que possa aproveitar seu pensamento, porém sobre a vertente da informação, Esse fato enfatiza a necessidade da liberdade de expressão não apenas

para a proteção do estado democrático, mas também para a segurança da informação.

Durante todo o contexto a liberdade de expressão parte de sua origem, se arrola durante a humanidade, é caracterizada, conceituada e aplicada. Por fim o seu maior marco para toda e qualquer sociedade, ou seja, a sua principal serventia que é a garantia do Estado Democrático de Direito.

Desta forma salienta Fernanda Carolina Tôrres:

Em um Estado Democrático de Direito, a formação da opinião pública deve ser caracterizada pela pluralidade de canais comunicativos que efetivamente viabilize a expressão dos diferentes setores da sociedade, inclusive das minorias. Com esse propósito, a regulamentação do direito de liberdade de expressão apresenta-se como questão de ordem pública (TÔRRES; 2013, p. 77).

Portanto a liberdade de expressão hoje é diretamente ligada a informação, o que também visa a garantia diretamente do Estado Democrático de Direito, uma vez que em determinados lugares, nos quais a informação é restrita ou até mesmo suprimida, a liberdade de expressão acaba sendo vedada, e sem o uso dela a garantia de uma boa democracia é praticamente impossível (Tôrres; 2013, *online*).

No entanto, o Estado Democrático de Direito é viabilizado pela liberdade de expressão, que permite a uma sociedade livre expressar suas opiniões, pois sem a liberdade de uma nação será muito irrelevante e inseguro, pois sem a liberdade de uma nação, essa nação estará vivendo em um espaço onde só os governantes terá liberdade de expressão.

2. DOS CRIMES CONTRA A HONRA

2.1 DA HONRA

O conceito de honra fática utilizado na doutrina e súmula brasileira é dividido em honra subjetiva e honra objetiva. A primeira tem conteúdo psicológico e

é caracterizada pelos julgamentos de valor das pessoas sobre si mesmas. A segunda, por sua vez, diz respeito ao status social da pessoa, seu prestígio entre outros

Segundo Sarlet destaca que:

Para assegurar a sua máxima proteção e sua posição de destaque no âmbito das liberdades fundamentais, o âmbito de proteção da liberdade de expressão deve ser interpretado como o mais extenso possível, englobando tanto a manifestação de opiniões, quanto de ideias, pontos de vista, convicções, críticas, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto e mesmo proposições a respeito de fatos. (SARLET, 2017, p. 536)

A doutrinadora acima expressa objeção a essa forma de conceituação por ser imprecisa. Na verdade, os julgamentos de valor de uma pessoa sobre si mesma podem estar em desacordo com a realidade, tornando difícil descrever o que é um insulto à honra.

Aurelio destaca que;

Consideração à virtude, ao talento, à coragem, à santidade, às boas ações ou às qualidades de alguém. 2. Sentimento de dignidade própria que leva o homem a procurar merecer a consideração geral. 3. Dignidade., dessa forma fica claro que a honra se refere a dignidade de uma pessoa, que é de extrema importância para o progresso social e que refletirá em todas as áreas da vida humana. (AURELIO, 2006, p. 396).

Decorre da dignidade humana devido ao conceito normativo de honra utilizado nos países europeus. Nesse contexto, a honra tem suas dimensões pessoais e sociais. A visão de honra da norma pessoal a descreve como o caráter moral de uma pessoa, enquanto o conceito de norma social se concentra em sua condição como pessoa anterior ao seu ambiente social.

2.2 DA CALUNIA

No art. 138 do código penal, se encontra expresso o crime de calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena-detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos. Exceção da verdade § 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo: I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141; III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível. (Código Penal brasileiro).

Podemos entender sobre esse artigo Calúnia é uma mentira contada sobre alguém, agindo de má-fé. Ou seja, acusar alguém por algo que a pessoa não fez. Sendo que a calunia atinge a honra objetiva do indivíduo.

Nucci aduz que:

Caluniar é fazer uma acusação falsa, tirando a credibilidade de uma pessoa no seio social. Possui, pois, um significado particularmente ligado à difamação. Cremos que o conceito se tornou eminentemente jurídico, porque o Código Penal exige que a acusação falsa realizada diga respeito a um fato concreto definido como crime. Portanto, a redação feita no art. 138 foi propositadamente repetitiva (fala duas vezes em "atribuir": caluniar significa atribuir e imputar também significa atribuir). Nucci (2016, p.661)

Para caracterizar um crime calunia, precisa de três requisitos, que são as: imputação de fato, esse fato deve ser qualificado como crime, e, essa imputação deve ser falsa.

Vale destacar, uma das coisas mais importante que a calunia contra os mortos também é punível.

Segundo BITENCOURT,

A imputação deve individualizar as circunstâncias que identifiquem o crime, não bastando dizer, por exemplo, que determinado sujeito "furtou", "roubou" ou "matou" alguém. A presença da falsidade é também elemento indispensável, podendo referir-se à autoria do crime ou à sua ocorrência. Por último, o elemento subjetivo (*animus caluniandi*) impõe que é inafastável que o propósito da conduta seja caluniar, havendo vontade e consciência nessa. (BITENCOURT, 2011, v.2)

Desse modo, para a condenação pelo crime de calúnia, além da necessidade de preenchimento dos três elementos citados (imputação de fato

determinado, qualificado como crime e que seja falsa a imputação), imperioso se faz a comprovação de que o agente tinha consciência da falsidade da imputação.

No caso de o agente acreditar que aquela imputação é verdadeira, crendo no que está falando, não poderá ser enquadrado no crime de calúnia, ocorrendo o erro do tipo, que afastaria o dolo, tornando o fato atípico.

2.2 DIFAMAÇÃO

A difamação está prevista no art. 139 do código penal, que ao acusar alguém de algo desonroso (não criminoso), ferindo sua reputação perante a sociedade, a famosa “fofoca”, comete o crime de difamação. Ex.: “Vi Joaquim no restaurante com uma mulher que não era sua esposa.” Vale ressaltar que a difamação fere a honra objetiva da pessoa.

Segundo o artigo 139 do código penal;

Difamação: Artigo 139: Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único: A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de 24 suas funções. (Código Penal brasileiro).

Rogério Greco aduz e chama atenção para a diferenciação dos crimes de calúnia e difamação. Vejamos:

“A difamação difere do delito de calúnia em vários aspectos. Primeiramente, os fatos considerados ofensivos à reputação da vítima não podem ser definidos como crime, fazendo, assim, com que se entenda a difamação como um delito de menor gravidade, comparativamente ao crime de calúnia. Contudo, se tais fatos disserem respeito à imputação de uma contravenção penal, poderão configurar o delito de difamação, uma vez que, para a existência do delito de calúnia, obrigatoriamente, deve existir uma imputação falsa de fato definido como crime.” Rogério Greco (2009, p.237)

Para caracterizar a difamação, o delito deve atingir conhecimento de terceiros, uma vez que o direito penal protege a reputação de terceiros ofendidos que o valor do indivíduo na sociedade, em vez de lesão, em que haja proteção de

honra subjetiva, suficiente para constituir o crime conhece apenas a opinião depreciativa do ofendido.

2.3 INJURIA

É atribuir a uma pessoa, alguma qualidade negativa, não importa se falsa ou verdadeira. Aos contrários dos crimes anteriores, a injúria diz respeito à honra subjetiva da pessoa. Por exemplo: X chama Z de "ladra" ou "imbecil". X cometeu o crime de injúria. Vale destacar que a injúria atinge a honra subjetiva da pessoa.

Segundo o artigo 140 do código penal.

Injúria Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo - lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa. §1º – O juiz pode deixar de aplicar a pena: I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. §2º – Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. §3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) Pena – reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997).

A injúria pode ser cometida de qualquer forma, seja verbal, escrita ou, até mesmo, física. A injúria física pode ser praticada por uma forma humilhante. Por exemplo: um tapa no rosto.

No entendimento de Nucci, tem-se a seguinte alusão:

“Qualquer pessoa física (a pessoa jurídica não tem autoestima ou amor-próprio). No tocante aos inimputáveis (doentes mentais e menores), é preciso distinguir a possibilidade de serem sujeitos passivos apenas no caso concreto. Uma criança em tenra idade não tem a menor noção do que venha a ser dignidade ou decoro, de modo que não pode ser sujeito passivo do crime, embora um adolescente já tenha tal sentimento e pode ser, sem dúvida, vítima de injúria, em que pese ser inimputável penalmente. O doente mental também é um caso à parte. Conforme o grau e o estágio de sua doença, pode ou não ter noção de dignidade ou decoro. Se possuir, é sujeito passivo do crime de injúria.” Nucci (2014, p.557)

No crime de injúria não se admite a exceção da verdade, uma vez que não se trata de imputação de fato e sim de qualidade negativa.

3. DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS CRIMES CONTRA A HONRA.

Em nossa sociedade, ouvimos quase que diariamente o ditado popular “para tudo tem um limite” na liberdade de expressão não é diferente, pois, a liberdade de expressão faz parte da democracia e é limitada nos direitos à honra, privacidade, publicidade e vida privada, que além de serem protegidos ativamente pelos textos constitucionais, são direitos fundamentais que acabam se tornando restrições a outros.

Como mencionado acima, a honra refere-se ao respeito às pessoas, decorrente de sua dignidade pessoal e conduta para com a comunidade, e é um dos direitos fundamentais consagrados na constituição federal, Muitas vezes, especialmente no caso de manifestações na Internet, esse direito entra em conflito com a liberdade de expressão.

Isso lança luz sobre a questão do controle social e jurídico sobre o sujeito, sendo necessário que um direito não se sobreponha a outro, pois, como dito anteriormente, a liberdade de expressão é um direito fundamental garantido que deve ser respeitado, pois tem proteções constitucionais, civis e criminais, portanto, não podem ser mitigadas. Além disso, certo desrespeito à honra alheia pode trazer consequências, principalmente no contexto da Internet, que discutiremos mais adiante devido ao seu alcance.

Hoje em dia o meio que mais se pratica esses crimes são pela internet que pode ser acessada por qualquer pessoa, e em muitas plataformas de rede social são discutidos sobre política, religião, e outros assuntos, seja este assunto polêmico ou não. mas nem sempre é fácil entender quando um texto ou post pode ser considerado criminoso.

Portanto, publicar ou compartilhar uma informação mentirosa ou manipulada não é crime previsto na esfera penal, mas o conteúdo pode ser

enquadrado e denunciado nos crimes de injúria, calúnia ou difamação, caso atinja a reputação de uma pessoa. Tudo dependendo do prejuízo que elas causem.

Esses crimes estão sendo cometidos através de Fake News, que simplesmente são publicadas em redes sociais para ferir a honra de um indivíduo, ou seja, para desprezar o indivíduo no meio da sociedade, da política ou da religião.

Portanto, mesmo que a Constituição federal defende o direito de se expressar livremente, sem censura, sempre esse direito tem que ser sempre respeitosamente a outra parte, pois também é preciso responder pelos atos, se considerados ofensivos, podemos observar a seguinte decisão;

O tribunal de Minas Gerais teve o seguinte entendimento que;

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS. REDES SOCIAIS. Embora seja garantida a liberdade de expressão - art. 5º, IV, da CF, art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e art. 27, § 1º da Resolução-TSE nº 23.610/2019 - não autoriza candidato, partido político a publicar, divulgar e disseminar injúrias, calúnias e difamações, atentatórias da honra e imagem dos atores do processo eleitoral. Eventuais excessos na propaganda eleitoral negativa, ou seja, sendo ela falsa, inverídica ou criminosa, deverão ser coibidos por outros meios. Contudo, não há previsão legal para a propaganda negativa. Inexistido previsão legal na lei nº 9.504/97 acerca da imposição de multa, em caso de propaganda eleitoral negativa, é juridicamente impossível a aplicação da penalidade do caso concreto. RECURSO PROVIDO.

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais TRE-MG - RECURSO ELEITORAL: RE XXXXX-52.2020.6.13.0130 IPATINGA - MG XXXXX

Como podemos observar nesta jurisprudência, nas eleições de 2020, o indivíduo teve toda liberdade de falar o que pensa, discordar, concordar e até mesmo ofender quem quiser. Porém, suporta o peso da responsabilidade que deriva de suas atitudes. Porque não há liberdade sem responsabilidade. Contudo caracterizou crimes contra a honra e o recurso sendo provido.

Existem muitos exemplos recentes no Brasil, tais problemas tem impacto na saúde, na vida diária e afeta a tomada de decisões importantes, porque não há acesso à real informação que não é manipulada ou perder a verdade o processo de tomada de decisão em várias áreas.

Nesse sentido, o objeto da tutela penal é o interesse público em amplo sentido. Bens protegidos pelo direito penal não interessam só a indivíduos, mas a toda uma coletividade.

O Estado tem o *ius puniendi*, o direito de punir, quando atos criminosos ofendem a sociedade. Alguns estados criminosos não estão interessados em punir seus cidadãos desde o início, e suas ações estatais dependerão da vontade do indivíduo. São aqueles crimes pelos quais o indivíduo deve se declarar expressamente para agir em nome do Estado: são cometidos por meio dos representantes dos ofendidos.

O art. 145 do código penal, discorre que;

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.033. de 2009)

Contudo, quando estes crimes são praticados contra autoridades a ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça, como crime contra o Presidente da República ou contra chefe de governo estrangeiro.

CONCLUSÃO

Diante desse trabalho podemos ter ciência sobre a liberdade de expressão, onde a lei nos garante para termos direito a falar e pensar sobre qualquer assunto, e podendo rebater sem constranger a outra pessoa.

A partir disso, o trabalho tenta se concentrar na análise dos direitos, em teoria, eles entrariam em conflito. Por um lado, a liberdade de expressão, em um trabalho dedicado ao bem fundamental do indivíduo e seu desenvolvimento integrar-se ao meio social. Como visto em outros lugares, a liberdade de expressão é uma garantia o desempenho de certos pensamentos e ideias, mesmo que sejam

diferentes da maioria das pessoas. Em outras palavras, é uma representação da própria democracia, sem dúvida, então esse é um direito fundamental. Portanto, deve seguir uma ampla gama de fatos apoia a teoria, garantindo sua máxima magnitude possível. Todos têm o direito de expressar suas opiniões livremente. quaisquer restrições ou as restrições devem ser investigadas caso a caso.

Vale ressaltar que os direitos fundamentais cuja proteção é também dever do Estado. São, em síntese, direitos da personalidade, cujo objetivo é a salvaguarda das características intrínsecas do indivíduo em sua esfera de proteção particular, estando relacionados, portanto, com a própria dignidade da pessoa.

a honra e um direito fundamental consagrado na constituição federal e não pode de maneira alguma ser menosprezada, pois certas situações podem levar até a morte.

os crimes praticados precisam de reforço quanto às suas punibilidades, sobretudo nos crimes contra a honra, não sendo muito raro se ver ou tomar conhecimento de caso que envolva pessoas que a sua honra foi ferida de alguma forma, sendo por meio de calúnia, injúria ou difamação. Uma forma muito comum é através de correntes de ideias que se espalham rapidamente, sendo que essas ideias na maioria das vezes não são verdadeiras e que podem gerar grandes transtornos a vida de pessoas atingidas por este crime.

A liberdade de expressão e os crimes contra a honra estão interligadas, pois como apresentado no trabalho, os limites da liberdade de expressão esta prevista nos artigos 138, 139, 140 do código penal, estão tipificados no ordenamento jurídico os crimes contra a honra. Portanto entende-se que a honra é o “valor” que uma pessoa tem de si mesmo ou que as outras pessoas consideram sobre outrem. Dessa forma, é a consideração inerente de cada indivíduo sobre seus atributos, sejam eles físicos, morais ou intelectuais.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

SILVA, Flavia martins. “**Direitos Fundamentais (Constitucional) - Artigo Jurídico - DireitoNet.**” *DireitoNet*, www.direitonet.com.br

Disponível em; <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais#:~:text=Os%20Direitos%20Fundamentais%2C%20ou%20Liberdades,desenvolvimento%20do%20ser%20humano%2C%20ou.> Accessed 24 Maio 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 5^o ed. São Paulo: atlas, 1999, pag. 57.

FACHINI, Tiago. “**Direitos Fundamentais e Garantias Fundamentais**”: Conceito e Características.” *Projuris*, www.projuris.com.br, 8 fev. 2022, <https://www.projuris.com.br/o-que-sao-direitos-fundamentais/>.

SARTRE, jean paul. “**5 Noções Importantes Para Entender o Existencialismo de Sartre - PrePara Enem.**” *5 Noções Importantes Para Entender o Existencialismo de Sartre - PrePara Enem*, www.preparaenem.com, <https://www.preparaenem.com/filosofia/5-nocoos-importantes-para-entender-existencialismo-.htm#:~:text=A%20liberdade%20humana%20precede%20a,ser%20da%20'realidade%20humana'>. Acesso 6 Junho 2022.

Brites, Júlia. “**Direitos de Liberdade: O Ideal Republicado de Ausência De.**” *Instituto de Direito Real*, direitoreal.com.br, <https://direitoreal.com.br/artigos/direitos-de-liberdade-o-ideal-republicado-de-ausencia-de-denominacao>. Acesso em 2 de junho de 2022.

BOTTI, Flávia Bomtempo. **Principais aspectos jurídicos da liberdade de expressão**. Aurum Blog. www.aurum.com.br, 2021.

Disponível em:

<file:///D:/Arquivos/Documents/DIREITO%209%C2%BA%20PER%C3%8DODO/TC%20I/O%20que%20%C3%A9%20liberdade%20de%20express%C3%A3o%20Quais%20os%20limites%20Veja%20aqui!%20referencia%20para%20ser%20escrita%20nas%20referencias%2023.11.html>

Acesso em: 2 de junho de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal- 10.ed.rev. atual.e ampl.- Rio de janeiro: Forense, 2014.

BEZERRA, juliana. “**Liberdade de Expressão: O Que é, Importância, Limites e Constituição.**” *TodaMatéria*, www.todamateria.com.br,

<https://www.todamateria.com.br/liberdade-de-expressao/#:~:text=No%20Brasil%2C%20a%20liberdade%20de,a%20liberdade%20individual%20dos%20cidad%C3%A3os>

Acesso: 20/05/2022

CONCEIÇÃO, VITOR. **O melhor resumo sobre a história da liberdade de expressão.** Canal meio. www.canalmeio.com.br, 2019.

Disponível para leitura em: <https://www.canalmeio.com.br/notas/liberdade-de-expressao-uma-historia-e-um-debate/?h=Vml0b3lgQ29uY2Vpw6fDo298MjUwOTQ=>

Acesso: 15/05/2022

BOTTI, Flávia Bomtempo. **Principais aspectos jurídicos da liberdade de expressão.** Aurum Blog. www.aurum.com.br, 2021.

Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/liberdade-de-expressao/>
acesso:17/05/2022

CUNHA, Raissa Pereira. **Dos Crimes Contra a Honra, artigos 138 a 145 do Código Penal.** Jus.com.br. www.jus.com.br, 2020.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80770/dos-crimes-contr-a-honra>

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** Brasília, DF – Senado Federal: Centro Gráfico, 1940.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

acesso: 25/05/2022

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Disponível em: [Crimes contra a honra praticados na Internet \(jusbrasil.com.br\)](http://jusbrasil.com.br)

acesso: 30/05/2022

BITENCOURT. “tratado de direito penal.” Saraiva. Acesso: 20 setembro . 2022.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o dicionário da língua portuguesa.** 6. ed. rev. atual. Curitiba: Positivo, 2006.

Poder360. “Zambelli Vai Aos EUA E Fala Em 'Restaurar Liberdade De Expressão.’” Poder360. 3 Nov. 2022, www.poder360.com.br/congresso/zambelli-vai-aos-eua-e-fala-em-restaurar-liberdade-de-expressao.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito, Negócios e Comunicação
Curso de Direito
Núcleo de Prática Jurídica
Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso

2

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante
do Curso de Direito, matrícula 2018200100692
telefone: 62 98189 3903, e-mail gabrielrocha663@gmail.com na qualidade de titular dos
direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão
de Curso intitulado Liberdade de Expressão no
Cinema Contra a Hora
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do
documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto
(PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFI, SNS); Video (MPEG, MOV, AVI,
QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de
divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 19 de Agosto de 2022.

Assinatura do(s) autor(es): gabriel rocha
Nome completo do autor: gabriel rocha Rocha de Sousa
Assinatura do professor-orientador: Gil Cesar Paula
Nome completo do professor-orientador: Gil Cesar Costa de Paula